

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO BASICO

ILMO (A) SR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,

REF.: PREGÃO PRESENCIAL 01/2017

Data da sessão pública: 20/01/2017 às 11:00 horas

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., com filial estabelecida na Via de Penetração I, nº 890, CIA, Simões Filho/BA, CEP 43.700-000, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0021-62, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem mui respeitosamente perante V.Sa., com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem como objeto a Contratação de empresa especializada em locação de cilindros com recargas dos gases oxigênio medicinais, para suprir as necessidades dos pacientes nas Unidades Básicas de Saúde, ou em suas residências, em atendimento aos Programas de Saúde Pública desenvolvidos pela Secretaria de Saúde deste município, conforme descrito neste Edital e seus Anexos, cujo tipo é o de MENOR PREÇO.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem requerer ao (a) Ilmo (a) pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e conseqüentemente reavalie o presente edital convocatório.

I. RESSALVA PRELIMINAR.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

II. DO PRAZO PARA O INÍCIO DO FORNECIMENTO DE GASES

No que diz respeito ao início do fornecimento de gases a esta administração o edital faz a seguinte exigência em seu Termo de Referência:

PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A prestação de serviços **devera ser iniciada nos locais que vierem a ser determinados, no prazo de até 02 (dois) dias consecutivos**, contados na data de recebimento da Ordem de Fornecimento a ser emitida pela Secretaria Municipal de Saúde.(g/n)

Ocorre que o prazo para início do fornecimento é totalmente inexequível para um novo fornecedor, sendo possível o cumprimento da presente exigência única e exclusivamente pelo atual fornecedor!

Isto porque, para que o novo fornecedor dar início a prestação de serviços referente ao fornecimento de gases medicinais e locação de equipamentos, este deverá adequar sua estrutura interna para atender a uma nova demanda, incluindo a adequação de sua logística, mão-de-obra, rota de entrega etc.

Dessa forma, os procedimentos administrativos que viabilizam a mobilização do novo fornecedor são indispensáveis para efetivar esta nova estrutura e assim, possa então dar início aos serviços que serão prestados, sendo certo, que qualquer prazo inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, torna-se inexequível.

Considerando que a administração deve prever no edital um prazo para que o novo fornecedor possa mobilizar todos os equipamentos e toda mão de obra necessária para o cumprimento da prestação de serviços ora licitada;

Considerando que se mantida a presente exigência estará a administração restringindo o caráter competitivo do certame, em total afronta aos princípios que norteiam o processo licitatório;

Pede a IMPUGNANTE a **dilatação** do prazo para início da prestação de serviços referente ao fornecimento de gases e locação de equipamentos prevista no termo de referência, para no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias.

I. DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO EM NOME PARA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS CONCEDIDA PELA ADEMA (ITEM 8.8.3 DO EDITAL).

Em síntese, constitui objeto desta licitação para aquisição de gases e locação de equipamentos. Depreende-se assim que o objetivo da Administração é a contratação de empresa fornecedora de gases e locação de equipamentos e não de transportadora de produtos perigosos.

Inobstante este objetivo, verifica-se ainda que, dentre a documentação exigida para a qualificação técnica das empresas, a Administração incluiu a seguinte:

8.8.3. Apresentar o certificado de Autorização Ambiental de transportes e o de operação de produtos perigosos, expedido pela ADEMA – Administração Ambiental do Meio Ambiente;

Ocorre que a referida exigência mostra-se excessiva, pois não encontra amparo na legislação vigente que dispõe sobre o processo licitatório.

A exigência desta licença como condição para habilitação não tem encontrado amparo na legislação, bem como na doutrina e na jurisprudência, sob a justificativa de não constar do rol de documentos exigidos para a habilitação técnica, constante do art. 30 da Lei 8.666/93, que dispõe em seu “caput”: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:”. O termo “limitar-se” estabelece que o rol de documentos é taxativo, e não exemplificativo, o que implica que não poderão ser solicitados outros documentos que não os constantes dos incisos do referido artigo, qual seja:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a

realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Sendo assim, considerando que o Estatuto de Licitações não incluiu a autorização para o transporte de cargas perigosas em seu rol de documentos exigidos para comprovação da qualificação técnica em licitações, não há fundamento que justifique sua inclusão no edital, razão pela qual a IMPUGNANTE pede sua imediata exclusão dos termos do ato convocatório.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.
(...)”

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

O Estatuto de Licitações ensina que:



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)” (grifos nossos)

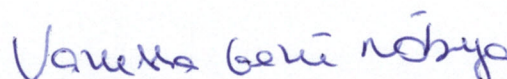
III. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnado.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Simões Filho (BA), 16 de janeiro de 2017


AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Vanessa Gene Nóbrega

Área Comercial